



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
SEPN 513 - BLOCO B - LOTES 2/3 - SALA 117/119 - ASA NORTE  
CEP 70.760-530 - BRASÍLIA/DF  
e-mail: svt07.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 06133481584  
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 0001550-83.2015.5.10.0007

MANDADO Nº 1.460/2015



**AUTOR:** Banco do Brasil S/A

CPF/CNPJ:00.000.000/0001-91

**RÉU:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de  
Brasília e Região

CPF/CNPJ:00.720.771/0001-53

Endereço da Diligência: EQS QUADRA 314/315, BLOCO A - Asa Sul - BRASÍLIA-DF -  
CEP: 70383400.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, da 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, MANDA que o Oficial de Justiça Avaliador Federal se dirija ao endereço acima e INTIME Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Região a CUMPRIR a decisão de fls. 219/221, cuja cópia segue anexa.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, Parágrafo Único, da CLT; art. 172, §§1º e 2º, do CPC).

**Obs: SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 219/221**

**CUMPRASE NA FORMA DA LEI.**

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.  
BRASÍLIA, 08/10/2015.

(assinado digitalmente)  
CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO  
Diretor de Secretaria

*Luciana Maria de Souza*  
Secretaria de Saúde  
Sindicato dos Bancários de Brasília  
08/10/15  
16h48



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO Nº: 0001550-83.2015.5.10.0007

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E REGIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, ajuizado pelo BANCO DO BRASIL S/A. em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E REGIÃO, no qual requer o autor seja determinado ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos que venham a molestar a posse mansa e pacífica dos imóveis onde estão instaladas as unidades do demandante, no DF e entorno, bem como se abstenha de praticar atos que impeçam ou dificultem o ingresso e saída de pessoas/veículos das suas dependências e proximidades e que não haja o constrangimento ou agressão aos empregados que desejam trabalhar, bem como dos clientes e usuários que querem adentrar nas agências.

Pontua o autor que, entre várias formas de impedir o acesso aos prédios, estão sendo utilizadas faixas com graxa para impossibilitar qualquer acesso dos empregados ou terceiros contratados, além da colocação de correntes e cadeados. Assevera que o Sindicato-réu, por meio de seus associados, está impedindo a entrada de terceiros contratados para a manutenção dos equipamentos de informática no Complexo Central de Tecnologia, o que pode gerar um colapso e grave repercussão em todo o sistema financeiro nacional.

A prova dos autos revela que estão sendo praticados atos que atentam contra o livre exercício da posse do demandante, levados a cabo pelos associados do sindicato-réu, que, em razão do movimento paredista, postam-se em frente às unidades de trabalho e à matriz da empresa, afixam cartazes e faixas nas portas de acesso, bem como erigem bloqueios com veículos e cones, conforme demonstram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

as fotografias anexadas à exordial, impedindo o livre acesso de clientes e outros trabalhadores que não aderiram ao movimento paredista (fls. 61/94).

O direito de greve é assegurado pela Constituição da República, em seu artigo 9º, sendo disciplinado pela Lei nº 7.783/89.

Com efeito, a Lei nº 7.783/89 elenca as garantias dos grevistas e, dentre elas, está a utilização de meios pacíficos para persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem ao movimento.

O mesmo diploma legal, por outro lado, veda a violação ou constrangimento de direitos e garantias fundamentais, dispondo, em seu artigo 6º, § 3º, sobre a proibição de impedimento do acesso ao trabalho, bem como de ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Dessa forma, as ações para divulgar o movimento e convencer os empregados a aderirem à greve devem ser realizadas sem qualquer constrangimento aos que queiram ingressar nas dependências da empresa.

Neste contexto, revela-se legítima a pretensão da requerente.

Presentes os requisitos do artigo 932 do CPC, autorizado está ao possuidor o manejo do interdito proibitório, ação esta adequada a remediar a ameaça contra a posse em situação de agressão iminente ou receio justificável de perturbação da posse. Patente a fumaça do bom direito.

Presente, também, o perigo da demora, consistente no fato de que, a se perpetuar a presente situação - de impedimento de livre acesso aos clientes e trabalhadores que não aderiram ao movimento - o autor fica impedido de desempenhar suas atividades, podendo haver, inequivocamente, graves prejuízos à sociedade.

Nesse quadro, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de liminar, determinando ao sindicato-réu que se abstenha de praticar quaisquer atos que impeçam ou dificultem o livre acesso de pessoas e veículos às dependências do autor e às unidades de atendimento, inclusive de empregados que não pretendam aderir ao movimento paredista, terceiros contratados e clientes, sob



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, que reverterá em favor do autor, sendo tal decisão aplicável a todas as paralisações relativas às negociações atinentes ao Dissídio Coletivo 2015/2016.

**Expeça-se o competente mandado**, ficando autorizada a requisição de força policial para seu fiel cumprimento.

Designo audiência inaugural para **27/01/2016, às 08h42**, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

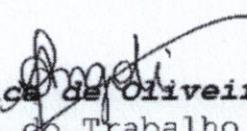
Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

  
**Érica de Oliveira Angoti**  
Juíza do Trabalho Substituta